



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADORA RUTHMAR XAVIER – PR

0283/2015

INDICAÇÃO Nº /2015.

Determina a contratação de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS nos hospitais da rede pública ou conveniada municipal de saúde, que contem com mais de 150 (cento e cinquenta) leitos, na forma que indica.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Vereadora signatária, no uso de suas atribuições legais e conforme estatuído no art. 125 e parágrafos, do Regimento Interno, vem submeter à apreciação desta Casa Legislativa a Indicação epigrafada para, após aprovada, ser remetida ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em 21 de outubro de 2015.

VEREADORA RUTHMAR XAVIER – PR

DEPTO. LEGISLATIVO
RECEBIDO

21 OUT. 2015

13:50 h Nº de fls. 2

Servidor



Câmara Municipal de Fortaleza
GABINETE VEREADORA RUTHMAR XAVIER – PR

JUSTIFICATIVA

O intérprete de LIBRAS é o profissional que tem competência e proficiência para interpretar da LIBRAS para a Língua Portuguesa, ou vice-versa (de forma simultânea ou consecutiva). A Lei nº 12.319, de 1º/09/2010, regulamentou a profissão do Tradutor e Intérprete da LIBRAS. Na prática, o intérprete serve de ponte entre os surdos usuários da LIBRAS e os ouvintes, com objetivo de estabelecer a comunicação entre ambos. Assim, se o Decreto nº 5.626/2005 fosse cumprido, veríamos em todos os órgãos públicos, hospitais e escolas a atuação desse profissional. Interpretar exige esforço físico e mental, envolve ética profissional, desempenho e competência. Por tudo isso, é uma profissão que exige um revezamento, de preferência previamente estabelecido, no momento em que está sendo executada. No entanto, atualmente, é comum encontrar muitos intérpretes sacrificados, sobrecarregados no exercício de sua profissão. Como exemplo, cito a incidência da LER (Lesões por Esforço Repetitivo), que pode ser motivo de interrupção da carreira. A contribuição do intérprete na inclusão dos surdos na sociedade se dá pelo fato dele ser mediador na comunicação destes com outras pessoas, inclusive entre os próprios surdos, pois nem todo surdo é usuário da língua de sinais brasileira. Pode ser que o surdo não seja brasileiro, consequentemente, ele terá outra língua de sinais. Há também o caso de alguns surdos oralizados, que preferem usar a voz, em parceria com a leitura labial, para se comunicar. A aprovação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, representou uma grande vitória e a reafirmação do compromisso da sociedade brasileira com a inclusão social das pessoas com deficiência e com a eliminação das barreiras que afetam negativamente a sua qualidade de vida e a possibilidade de exercício pleno das suas potencialidades. A lei define como barreiras “qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança”. A comunicação oral, que para quase a totalidade da população é um meio de aproximação, para os cerca de 2 milhões de brasileiros que têm deficiência auditiva severa (dos quais quase de 350 mil são surdos) ela é uma barreira por vezes intransponível. As dificuldades que se apresentam ao surdo, por exemplo, para receber atenção de saúde são enormes. A barreira da comunicação impacta na rapidez e na confiabilidade da formulação do diagnóstico; impacta na transmissão das instruções sobre o tratamento, momento sensível em qualquer relação médico-paciente; impacta, também, na aferição dos resultados do tratamento, às vezes de modo verdadeiramente dramático. Esta Indicação, portanto, visa promover a difusão da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS entre os profissionais de saúde, para que possam atender adequadamente os deficientes auditivos. Ademais, a matéria se insere no âmbito da competência municipal expressa nos incisos 1º, 2º, e 8º, do artigo 8º, da Lei Orgânica do Município, de respectivamente: “Art. 8º Compete ao Município”: “I – legislar sobre assuntos de interesse local”, “II – suplementar as legislações federal e a estadual, no que couber”, e “VIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
em de outubro de 2015.

VEREADORA RUTHMAR XAVIER – PR